



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002850-24.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA, é embargado JOÃO MENDES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35993

Embargos de Declaração Cível 1002850-24.2024.8.26.0081/50000

Embargante: Gilberto Eziquiel da Silva

Embargado: João Mendes de Carvalho

Comarca: Adamantina

Juiz: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação. Ausente omissão, contradição ou obscuridade. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de produção antecipada de provas, julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 384/392).

O embargante alega ocorrência de obscuridade e contradição quanto à caracterização da resistência à exibição de documentos, sustentando que a análise da resistência, para fins de aplicação do princípio da causalidade, exige avaliação minuciosa e específica, alegando que a mera interposição e recurso de apelação, por si só, não pode ser interpretada como resistência à exibição de documentos. Alega que a majoração dos honorários, com base na suposta resistência, sem a respectiva demonstração, configura dupla penalização. Aduz, outrossim, contradição com o reconhecimento da sucumbência recíproca, insistindo na necessidade de detalhamento da causalidade. Reitera a incompatibilidade da condenação sucumbencial com o objetivo da produção antecipada de provas. (fls.

01/16).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no venerando Acórdão, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o embargante em verdade, discorda do aresto e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que o embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no v. acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

De fato, inexistente nos fundamentos do aresto qualquer contradição ou obscuridade em relação aos honorários sucumbenciais.

Em verdade, os presentes embargos tangenciam o caráter protelatório a quase justificar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, em relação ao qual devem as partes se atentarem.

Isso porque o aresto é claro ao consignar expressamente que:

Na hipótese, restou evidente a resistência do réu à apresentação do documento em questão tanto em sede administrativa quanto nos presentes autos.

Isso porque o autor demonstrou ter entrado em contato com o escritório de advocacia do réu, o que, aliás, foi admitido pelo apelante em suas razões de apelo ao se afirmar “surpreso” ao saber que o autor o havia procurado (fl. 335). A resistência à apresentação seguiu patenteada pelo oferecimento de contestação nos presentes autos e, inclusive, pela presente interposição recursal.

Quanto à majoração da verba honorária pela interposição recursal, tampouco há qualquer dos vícios que justificassem a oposição dos presentes embargos de declaração, observando-se que referida majoração decorre de expressa

disposição normativa, consoante artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, cuja aplicação à hipótese fundamentou - também expressamente - o último parágrafo do venerando Acórdão. Confira-se:

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do autor para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Assim, não há que se falar em obscuridade ou contradição, não sendo demais destacar que a majoração alcançou exclusivamente a verba honorária devida pelo embargante aos patronos do embargado, a despeito do reconhecimento da sucumbência recíproca, apenas porque não houve interposição de apelação pela parte contrária, de modo que não havia razão para majorar os honorários devidos pelo embargado aos patronos do embargante.

Deve-se ressaltar que a contradição prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação das partes sobre as provas, aplicação da lei ou da jurisprudência.

Cabe ressaltar que *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).*

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados, de forma expressa e implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora